

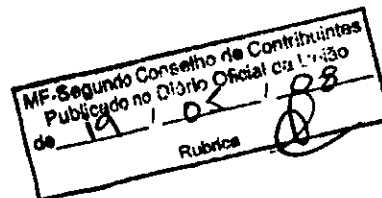
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008.
Sálvio S. de A. Costa
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 315



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10425.001392/2002-67
Recurso nº 132.624 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.915
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente SPAZZIO PROMOÇÕES CULTURAIS E TURISMO S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2000,
01/07/2000 a 31/07/2000

**COFINS. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA.
INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR
SECRETARIA DE ESTADO.**

A omissão de receita apurada com base em informações fornecidas por Secretaria de Estado, referentes a declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz prova das operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando na fase impugnatória o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser manter a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. Precedentes.

Recurso negado.

Redy

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos declarou-se impedido de votar.

Am

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 24, 2008.
	
Sílvia Regina Barbosa	
Mat. Sape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos declarou-se impedido de votar.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14, 01, 2008.	Sérgio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 283/302) contra o Acórdão nº 13.494, de 10/10/2005, constante de fls. 271/277, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de Cofins (MPF nº 0430200/00188/02 - fls. 03/08), notificado em 12/12/2002 (fl. 192), no valor total de R\$ 107.479,89 (Cofins: R\$ 46.523,54; juros de mora: R\$ 26.063,75; multa proporcional: R\$ 34.892,60), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da Cofins apurada no período de 31/01/99 a 31/07/99, em razão de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, acusada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 187/191, nos seguintes termos:

"Nossas análises tiveram, principalmente, como base os Lançamentos constantes do Livro Diário, Balancetes, Livro de Apuração do ISS (fls. 97/143), Livro Razão (fls. 144/185) as cópias das Declarações de Ajuste e de Informações Econômico Fiscais (fls. 34/60), as DCTF's entregues e constantes dos nossos arquivos, os pagamentos constantes no SINAL e os demonstrativos de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal preenchidos pelo próprio contribuinte (fls. 61/75).

O desenvolvimento do nosso trabalho configurou-se em se elaborar os quadros demonstrativos relativos a apuração da base de cálculo do PIS, a partir dos valores escriturados no Livro de Apuração do ISS, bem como os constantes nos demonstrativos de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal preenchidos pelo próprio contribuinte (fls. 77/81) quadro demonstrativo correspondente aos pagamentos relativos a COFINS efetuados pelo contribuinte, obtidos através do SINAL e quadro demonstrativo de situação fiscal apurada, comparativo entre o valor devido, apurado pelo fisco, o valor efetivamente pago/declarado pelo contribuinte e constantes dos sistemas administrados pela SRF ou nas declarações apresentadas (fls. 82/86). Esses demonstrativos foram elaborados no sistema Papéis de Fiscalização, conforme orientação interna.

De acordo com o art. 2º da Lei Complementar Nº 70, de 1991, a base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, deduzidos os valores correspondentes as exclusões e isenções por ela previstas. Essa forma de determinar a base de cálculo da COFINS esteve em vigor até 31 de janeiro de 1999, quando o citado dispositivo legal foi alterado pelos artigos 2º e 3º parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Nº 9.718/98, que teve sua vigência a partir de 01 de fevereiro de 1999, cujos textos transcrevemos abaixo:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

dm

Relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	44/04/2008
Sílvia Regina Barbosa Mat.: Slape 91745	

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º OMISSIS

§ 4º OMISSIS

4. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A origem do Auto de Infração a que este se encontra em anexo, e dele fazendo parte integrante, deveu-se ao fato da fiscalização ter encontrado diferenças entre os valores declarados/recolhidos e os valores por ela apurados, mais precisamente para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, conforme consta nos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada de fls. 82/86. Essas diferenças foram lançadas de ofício, conforme prevê o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999, que abaixo transcrevemos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 4º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Handwritten signature

Handwritten signature

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14/04/2008. Sílvia Espírito Santo Mat.: SIAPE 91745

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

5. OPÇÃO PELO REFIS

Analizando as informações existentes nos sistemas administrados pela Secretaria da Receita Federal, constatamos que o contribuinte é optante do REFLS. Esse fato fez com que excluíssemos da fiscalização os valores referentes a débitos já confessados e declarados no REFIS.

Ao que parece, o contribuinte vem atendendo as normas legais exigidas para que continue integrante do REFIS. Apenas vale salientar que pudemos constatar, também, que após a opção manifestada pelo REFIS, a receita bruta do contribuinte teve uma redução significativa, fato que comprovamos através dos demonstrativos elaborados e já referenciados anteriormente.

6. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL

Há de se salientar que em estrito cumprimento à legislação vigente, consubstanciada através do MPF Nº 2002-00.188-7, e pelas características da operação determinada e realizada junto ao contribuinte acima identificado (Verificações Obrigatórias da COFINS), o crédito tributário resultante do lançamento a que este se reporta, corresponde unicamente aos resultantes dos lançamentos efetuados pelo contribuinte nos seus livros fiscais / contábeis, através dos quais foi determinada a base de cálculo do tributo em tela, não tendo a presente fiscalização se aprofundado à procura de outros elementos que viessem a trazer mais créditos em favor da Fazenda Pública Federal, por não lhe ter sido determinado, ficando ressalvado o direito de posteriormente a Fazenda Pública Federal constituir créditos tributários relativamente a fatos que não foram contemplados na presente ação fiscal.

7. CONCLUSÃO

*Pelo exposto, cabe concluir a presente Ação Fiscal com a constituição do Crédito Tributário no valor de R\$ 107.479,89 (...) que consta discriminado no Auto de Infração de fls. 03/08, correspondente aos períodos examinados (janeiro de 1999 a agosto de 2002), concernente a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em decorrência da constatação de **INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO TRIBUTO** conforme constatado através dos demonstrativos anexos ao Auto de Infração.*

No mais, dos exames fiscais promovidos na Empresa, dentro das diretrizes que defluem do Programa de Fiscalização que direciona a presente ação fiscal, nada mais foi possível constatar que ensejasse na conseqüente exigência adicional de tributos."

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 2008.
Sérgio Sampaio Barbosa Mat.: Sape 91745	

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 do CTN; 1ª e 2ª da LC nº 70/91; 2ª, 3ª e 8ª, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, e ainda exigíveis a multa de 75%, capitulada art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 271/277, da 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, houve por bem julgar procedente o lançamento original de Cofins, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Cofins*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000

Ementa: COFINS. VALORES DEVIDOS TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NA TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

É devida a cobrança da contribuição apurada em procedimento fiscal baseada nos registros efetuados pela contribuinte em seus livros fiscais, quando não comprovados seus pagamentos. Na apuração da base de cálculo foram considerados os valores registrados pela contribuinte.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Aos créditos relativos ao COFINS declarados na DIPJ só são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o ano-calendário 1998.

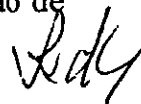
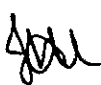
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Lançamento Procedente".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 283/302) oportunamente apresentadas e instruídas com Arrolamento de Bens (cf. fl. 306) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; e b) a ilegalidade do lançamento, em razão de o lançamento ter se baseado em prova emprestada e em presunções para deduzir a omissão de receita acusada, nos termos do art. 142 do CTN e da jurisprudência que cita.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siage 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A omissão de receita apurada com base em informações e declarações relativas ao ISS prestadas pela contribuinte ao Fisco Municipal faz prova do faturamento e das operações comerciais e financeiras da contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória, a interessada não apresenta provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser mantida a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório, como já assentou a jurisprudência do Egrégio STJ e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA. FISCO ESTADUAL. ARTIGO 199 DO CTN. ART. 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 936 DO RIR VIGENTE).

1. O artigo 199 do Código Tributário Nacional prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

2. O art. 658 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto nº 85.450/80, atualmente art. 936 do Decreto n.º 3.000/99) estabelecia que 'são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista'.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à PROVA EMPRESTADA, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265).

4. Recurso especial improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 81.094-MG, Reg. nº 1995/0063138-5, em sessão de 05/08/2004, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 06/09/2004, p. 187)

Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição a outras receitas pela Lei nº 9.718/98, *data venia*, também não aproveita à recorrente, pois, como esclarece a d. Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, o lançamento excogitado prendeu-se exclusivamente ao confronto dos valores de faturamento declarado pela recorrente e "escriturados no Livro de Apuração do ISS, bem como os constantes nos demonstrativos de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal preenchidos pelo próprio

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10425.001392/2002-67
Acórdão n.º 201-80.915

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/02/2008	SSB
Sávio Siqueira Lobo Mtel: Scape 91745	

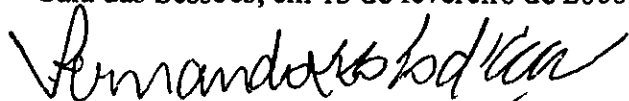
CC02/C01
Fls. 322

contribuinte (fls. 77/81)", o que exclui a possibilidade de se cogitar das outras receitas objeto da declaração de inconstitucionalidade.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão de primeira instância e o lançamento *ex-officio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

